REGULAMENTO (CE) Nº 2007/98 DA COMISSÃO

de 21 de Setembro de 1998

relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a aveia faz parte dos produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector dos cereais; que, contudo, não faz parte dos cereais de base referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, que podem beneficiar de compra de intervenção;

Considerando que a aveia constitui uma produção importante e tradicional na Finlândia e na Suécia, bem adaptada às condições climatéricas vigentes; que a sua produção é muito superior às necessidades destes países, o que os obriga a escoar os excedentes para países terceiros; que a adesão à Comunidade não alterou em nada a situação anteriormente verificada;

Considerando que a eventual redução da cultura de aveia na Finlândia e na Suécia beneficiaria outros cereais abrangidos pelo regime de intervenção, nomeadamente a cevada; que a situação da cevada é caracterizada por uma sobreprodução tanto nestes dois países nórdicos como no conjunto da Comunidade; que a transferência da cultura de aveia para a cultura de cevada só agravaria esta situação excedentária; que se afigura, pois, indicado garantir que a aveia possa continuar a ser exportada para países terceiros;

Considerando que a aveia pode ser objecto da restituição prevista no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que a situação geográfica da Finlândia e da Suécia coloca estes países numa posição menos favorável do que os outros Estados-membros no respeitante à exportações; que a fixação de uma restituição, com base no referido artigo 13º, beneficia em primeiro lugar as exportações a partir dos outros Estados-membros; que, em consequência, se prevê que a produção de aveia nestes dois países nórdicos seja cada vez mais substituída pela de cevada; que é, pois, de esperar que nas próximas campanhas, sejam colocadas em intervenção na Finlândia e na Suécia, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, importantes quantidades de cevada que só terão como possibilidade de escoamento a exportação para países terceiros; que essas exportações a partir das existências de intervenção são mais onerosas para o orçamento comunitário do que as exportações directas;

Considerando que uma medida especial de intervenção, na acepção do artigo 6º do referido regulamento, permitiria evitar tais custos suplementares; que esta intervenção deve ser feita sob a forma de uma medida destinada a aliviar o mercado da aveia na Finlândia e na Suécia; que a concessão de uma restituição com base num concurso, aplicável exclusivamente à aveia produzida e exportada a partir destes dois países, constitui a medida mais adequada neste contexto;

Considerando que a natureza e os objectivos da referida medida tornam adequada a aplicação neste contexto, *mutatis mutandis*, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, bem como dos regulamentos adoptados para execução deste, nomeadamente o Regulamento (CEE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2052/97 [4];

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 prevê, no âmbito dos compromissos a assumir pelo adjudicatário, a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que uma garantia de 12 ecus por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o respeito desta obrigação;

Considerando que os cereais em causa devem efectivamente ser exportados a partir dos Estados-membros para os quais tenha sido adoptada uma medida especial de intervenção; que, por conseguinte, é necessário limitar a utilização dos certificados de exportação, por um lado, às exportações a partir do Estado-membro em que foi pedido o certificado e, por outro, à aveia produzida na Finlândia e na Suécia;

Considerando que, para assegurar o tratamento igual de todos os interessados, é necessário prever que o período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntico;

Considerando que, para assegurar a boa execução do processo de concurso, é necessário prever uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma de transmissão das propostas aos organismos competentes;

[1] JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
[3] JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.
[4] JO L 287 de 21. 10. 1997, p. 14.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aplicável uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, relativa a 250 000 toneladas de aveia produzida na Finlândia e na Suécia e destinada a ser exportada da Finlândia e da Suécia para qualquer país terceiro.

O artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e as disposições adoptadas para execução deste artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida restituição.

2. Os organismos de intervenção finlandês e sueco ficam incumbidos da execução da medida prevista no nº 1.

Artigo 2.º

1. Realiza-se a um concurso com vista a determinar o montante da restituição prevista no artigo 1º

2. O concurso diz respeito às quantidades de aveia referidas no nº 1 do artigo 1º, a exportar para qualquer país terceiro.

3. O concurso está aberto até 24 de Junho de 1999. Até essa data, realizam-se concursos semanais, para os quais as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Em derrogação do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1501/95, o prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 24 de Setembro de 1998.

4. As propostas devem ser apresentadas aos organismos de intervenção finlandês ou sueco, cujos endereços constam do anúncio de concurso.

5. O concurso realiza-se em conformidade com o disposto no presente regulamento e com o disposto no Regulamento (CE) nº 1501/95.

Artigo 3.º

Uma proposta só é válida se:

a) Disser respeito a, pelo menos, 1 000 toneladas;

b) For acompanhada de um compromisso escrito do proponente, que especifique que a proposta diz exclusivamente respeito a aveia produzida na Finlândia ou na Suécia, a exportar destes países;

Salvo caso de força maior, se não for respeitado o compromisso referido na alínea b), a garantia prevista no artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão [1] fica perdida.

Artigo 4.º

No âmbito do concurso referido no artigo 2º, o pedido e o certificado de exportação conterão, na casa 20, a seguinte menção:

— «Asetus (EY) N:o 2007/98 — Todistus on voimassa ainoastaan Suomessa ja Ruotsissa»,

— «Förordning (EG) nr 2007/98 — Licensen giltig endast i Finland och Sverige».

Artigo 5.º

A restituição só é válida para as exportações efectuadas a partir da Finlândia e da Suécia.

Artigo 6.º

A garantia referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1501/95 é de 12 ecus por tonelada.

Artigo 7.º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão [2], os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1501/95 serão, para a determinação do seu período de eficácia, considerados como emitidos na data de apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

3. Em derrogação do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso só são eficazes na Finlândia e na Suécia.

Artigo 8.º

1. Com base nas propostas comunicadas, a Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— quer fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1501/95,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao ou aos proponentes cuja proposta corresponda ao nível da restituição máxima ou a um nível inferior.

[1] JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.
[2] JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

Artigo 9.º

As propostas devem ser transmitidas à Comissão, por intermédio dos organismos de intervenção finlandês e sueco, o mais tardar uma hora e meia após o termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser enviadas sob a forma prevista no anexo I, para os números de telex ou telefax constantes do anexo II.

Se não forem apresentadas propostas, os organismos de intervenção finlandês e sueco desse facto informarão a Comissão no prazo estipulado no parágrafo anterior.

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso semanal de restituição à exportação de aveia da Finlândia e da Suécia para qualquer país terceiro

[Regulamento (CE) nº 2007/98]

Termo do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas [DG VI-C-1, (ao cuidado dos Srs. Thibault ou Beus)] são os seguintes:

— por telefax: 295 25 15,
296 49 56,

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos).